



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918652/2014-00
ACÓRDÃO	3202-003.596 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMO. GLOSA.

Despesas com itens ou serviços que não tenham relação de essencialidade e relevância com os serviços prestados ou os bens produzidos não geram créditos da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO.

O direito de calcular créditos de despesas com fretes no âmbito do regime da não cumulatividade está restrito ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor e o serviço seja prestado por pessoa jurídica domiciliada no país. Os fretes incorridos nas aquisições de insumos de produção e de mercadorias para revenda geram créditos quando relacionados a bens que permitam o creditamento porque se incorporam ao custo de aquisição desses bens.

FRETE. TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITO.

Despesas com fretes relacionados ao transporte entre estabelecimentos da empresa não dão direito a crédito na apuração sob a modalidade não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS EMPRESAS NOTEIRAS. GLOSA.

Deve ser glosado o crédito calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, ou declaradas inidôneas, por sua inexistência de fato ou incapacidade operacional para a realização de seus fins institucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente VOLCAFE LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1. A contribuinte acima identificada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS - mercado externo, referente ao 3º trim de 2011, no PER/DCOMP nº 06723.95490.200314.1.1.08-4209, no montante de R\$ 1.481.965,99 (fls. 957/959). A esse pedido vinculou Declaração de Compensação.
2. A fim de analisar o direito creditório pleiteado, foi conduzido procedimento fiscal em face da contribuinte, no curso do qual foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos. O resultado do exame do direito de crédito consta da fundamentação que integra o despacho decisório de fls. 874/903. O Pedido de Ressarcimento foi deferido parcialmente, no montante de R\$ 1.007.789,88, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.
3. No despacho decisório de fls. 874/903 inicialmente estão apontados os dispositivos legais que autorizam a apuração de créditos integrais e presumidos no âmbito do regime cumulativo e o aproveitamento do saldo por ressarcimento/compensação. Da decisão extraem-se também as seguintes informações relativas ao rateio das receitas e à análise e glosas de créditos efetuadas:
 - ☐ Rateio das receitas:

No ano calendário de 2011, o interessado tinha por obrigação acessória a apresentação do DACON, o Demonstrativo das Contribuições. No DACON o contribuinte demonstra os créditos apurados vinculados às receitas tributadas no mercado interno, receitas não tributadas no mercado interno e receitas de exportação.

Analisando os DACON do trimestre nota-se que o contribuinte não apropriou créditos básicos vinculados à receita não tributada (NT) apenas créditos presumidos. Ocorre que efetuou o pedido de ressarcimento de créditos vinculados tanto às receitas de exportação quanto às receitas não tributadas no mercado interno.

Desse modo, no intuito de verificar a existência de receitas NT no mercado interno, foram feitos batimentos entre os arquivos digitais modelo ADE 15/25 apresentados, memoriais de cálculo e arquivos de notas fiscais eletrônicas (NF-e) tendo o contribuinte como destinatário e remetente. As análises permitiram concluir que o contribuinte apresentou receitas não tributadas durante o trimestre em análise. Desse modo, a partir dos arquivos de NF-e, tendo o interessado como remetente, foi feita a apuração do rateio das receitas (fls. 755/777 e 849) conforme tabela a seguir:

	MI TRIBUTADA	MI NT	ME
JULHO	0,0765	0,0033	0,9202
AGOSTO	0,0396	0,0000	0,9604
SETEMBRO	0,0409	0,0002	0,9589

□ Análise dos créditos apropriados – no DACON, a contribuinte informou apenas créditos vinculados a bens para revenda e bens utilizados como insumos, além dos créditos presumidos de origem vegetal (fls. 769/846). No entanto, após a entrega dos memoriais de cálculo, verificou-se que os créditos apurados como bens utilizados com insumos correspondem a diversos tipos de créditos agrupados na mesma rubrica, como despesas de armazenagem e frete, despesas de aluguel, corretagem, taxas de entrada e saída, outros serviços e despesas não especificados, etc. (fls. 754). Os créditos informados na rubrica bens para revenda correspondem a aquisições de café que será beneficiado, ou seja, insumo (fls. 754).

□ Consoante planilha "Bens utilizados com Insumos 2011" (fls. 754), apresentada pelo interessado, foram glosadas despesas para os quais não há previsão legal de creditamento, como despesas de corretagem, taxas de saída e ou entrada, marcação de sacaria e despesas de seguro, bem como despesas e serviços genéricos, não discriminados, onde não é possível aferir se estão caracterizados como essenciais ao processo produtivo;

□ Frete sobre compras de insumos – Integrando os fretes sobre compras ao custo de aquisição, o crédito calculado deve ser dividido em três tipos: insumos ou mercadorias com direito a crédito integral, com direito a crédito presumido e sem direito a crédito (suspensão, isenção). O contribuinte em questão adquire mercadorias e/ou insumos nas três modalidades. Desse modo, essencial a determinação da alíquota aplicada quando da aquisição do bem adquirido, uma vez que aqueles sujeitos à alíquota zero não geram crédito relacionado ao frete. Do mesmo modo, sobre os fretes de compras sujeitas à alíquota de crédito presumido, deve ser aplicada a mesma alíquota reduzida;

□ Pelas planilhas apresentadas não é possível inferir se o crédito é oriundo de aquisição de pessoa física ou pessoa jurídica, e para qual finalidade foi feita a aquisição do insumo, comercialização ou industrialização. Imprescindível, no caso dos fretes de compras em questão, a informação do CNPJ ou CPF do fornecedor do insumo, acompanhado do CFOP da operação e do nº da nota fiscal de compra, além da NCM da mercadoria, para que se possa confirmar ou não o direito ao crédito;

□ Frete sobre transferências – Os fretes sobre transferências foram glosados integralmente, uma vez que inexistia permissivo legal para tomada de créditos da Contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS a partir de dispêndios com serviços de fretes de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

☐ Foram então efetuadas as seguintes glosas das bases de cálculo:

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Corretagem	166.571,52	210.562,42	256.182,42
Fretes - transferências	224.678,18	170.055,15	103.673,33
Fretes - compras	82.904,85	169.310,30	104.858,18
Serviços Diversos	382.411,52	337.836,36	493.575,15
Taxa de Entrada	147.561,82	65.000,00	441.579,39
Taxa de Saída	63.941,21	32.170,30	93.807,88
Seguro sobre café	107.046,06	95.903,64	258.452,12
Outras despesas	1.323,64	2.001,21	3445,45
Marcação de Sacaria	60,61	742,42	298,79

☐ Crédito presumido – Café – a interessada apura crédito presumido sobre as aquisições de café. Consoante documentação apresentada pela contribuinte, todo o processo produtivo do café, como o rebeneficiamento, é efetuado e ocorre em armazéns de terceiros, o que corresponderia a uma industrialização por encomenda. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 330 de 21/06/2017 e conclui pela glosa total dos valores apropriados como crédito presumido de café, conforme tabela a seguir:

	VALOR GLOSADO
JULHO	4.330.986,21
AGOSTO	17.800.937,93
SETEMBRO	10.824.817,24

☐ Créditos de café. Alíquota básica – Com base em planilhas apresentadas pela contribuinte, além de consultas ao DACON, DIPJ, DCTF dos fornecedores, foram efetuadas as glosas constantes dos arquivos não pagináveis “Café – Glosas – Outros fornecedores”, “Café – Glosas cooperativas” e “Café – glosas Copermonte” (fls. 758/760) ☐ Quanto às aquisições de cooperativas, retoma a legislação de regência e conclui:

Da aplicação das normas acima citadas, temos: as compras de cooperativas agroindustriais são tributadas normalmente à alíquota básica e as cooperativas, podem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativa os valores repassados aos associados.

Desse modo, conforme consulta efetuada ao DACON das cooperativas agroindustriais fornecedoras, foram glosadas as aquisições daquelas que excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS a totalidade das suas receitas de vendas.

No caso de cooperativas que não exercem a atividade de agroindústria, as vendas devem ser efetuadas com suspensão, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.925 de 2004. Nesse caso, o adquirente pode se creditar à alíquota do crédito presumido, conforme previsto no art. 8º, parágrafo I, inciso III da já citada Lei nº 10.925/2004. Ocorre que, no caso em concreto, o contribuinte terceiriza a produção e assim, não se enquadra no caput do art. 8º como produtor, não fazendo jus ao crédito presumido. Desse modo, foram glosadas as aquisições da Copermonte - Cooperativa Monte Carmelo.

☐ Quanto aos demais fornecedores, denominados “noteiras”, aponta aqueles declarados inexistentes de fato, detalha o modus operandi dos interessados e as apurações efetuadas.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 04/10/2018 (fl. 960), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 906/918, em 31/10/2018 (fl. 905), alegando, em síntese, que:

- ☐ a suspensão, tal como prevista no artigo 9º da Lei 10.925/2004, é inaplicável ao café beneficiado, mercadoria adquirida por este contribuinte;
 - ☐ i) Bens e serviços utilizados como insumos – Todos os bens listados na planilha de insumos são necessários para o processo produtivo e atividade final da empresa. Reprodutiva do REsp 1.221.170/PR. Quanto aos serviços glosados pela fiscalização, a corretagem e as taxas compõem o custo de aquisição, além de essenciais às atividades da contribuinte; a marcação de sacaria é essencial por exigência de controle de exportação e os serviços diversos não podemos atacar porque o AFRFB não os discrimina então deve o processo baixar em diligência para que o AFRFB os discrimine, assim como relativamente às outras despesas apontadas. O seguro é exigência legal para armazenagem CONAB;
 - ☐ ii) Do frete nas operações de compra e transferência – o frete é uma aquisição de serviço como qualquer outra, sendo incorreto afirmar que seu direito ao creditamento decorre do fato de que compõe o custo de aquisição. Sendo um serviço, a previsão para creditamento está prevista no art. 3º, II, das leis 10637/02 e 10833/03 e deve ser apurado o valor do crédito integral, uma vez que não segue a alíquota aplicada no produto transportado. O frete de transferência é essencial ao funcionamento da empresa, pois é necessária a transferência de matéria prima entre uma e outra unidade para suprir a produção, sendo certo que se trata de serviço indispensável ao processo produtivo;
 - ☐ iii) Da incorreção das glosas referentes às consideradas inaptas ou inadimplentes com o fisco – Estas glosas devem ser afastadas, pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, amparado em documentos considerados inidôneos pelo AFRFB, quando comprovados, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garantem, o parágrafo único do Artigo 82 da Lei 9.430/96, o artigo 217 do RIR 99 e o Parágrafo 5º do artigo 43 da IN/RFB 1183/2011. Foram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas;
 - ☐ o ente tributante quer transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe, que é o de fiscalizar. O contribuinte está proibido de aferir em face do sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal. Junta cópia dos cartões CNPJ de fornecedores, onde se verificaria que a inaptidão se deu posteriormente às operações realizadas. Cita ementa de julgado alegando que já teve seu pleito deferido no CARF;
 - ☐ iv) Da incorreção da glosa de créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas. O AFRFB glosou os créditos referentes às cooperativas por entender que suas vendas vinculadas ao ato cooperado estariam ao abrigo de uma destas quatro situações: não incidência, suspensão, alíquota zero ou isenção. Todavia, a questão já foi solucionada pela Solução de consulta nº 65 de 10 de março de 2014, que é vinculante e reitera o direito ao crédito das contribuições relativamente a estas aquisições. Ainda que a consulta seja reformada, refletindo eventual mudança de entendimento do Fisco, tal mudança de entendimento somente produzirá efeitos após a comunicação oficial de sua reforma.
 - ☐ face à inaplicabilidade da suspensão às operações com café beneficiado, as cooperativas de produção agropecuária estão impedidas de efetuar vendas com suspensão, independentemente de sua natureza, em função da vedação imposta pela lei. Tal proibição consta do art. 34 § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 635/2006.
 - ☐ requer a reversão das glosas e a suspensão da exigibilidade das compensações não homologada.
5. É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 6ª TURMA DRJ08 votou para julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMO. GLOSA.

Despesas com itens ou serviços que não tenham relação de essencialidade e relevância com os serviços prestados ou os bens produzidos não geram créditos da não cumulatividade. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da contribuição para a COFINS não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas agroindustriais, observados os limites e condições previstos na legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO.

O direito de calcular créditos de despesas com fretes no âmbito do regime da não cumulatividade está restrito ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor e o serviço seja prestado por pessoa jurídica domiciliada no país. Os fretes incorridos nas aquisições de insumos de produção e de mercadorias para revenda geram créditos quando relacionados a bens que permitam o creditamento porque se incorporam ao custo de aquisição desses bens.

FRETE. TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITO.

Despesas com fretes relacionados ao transporte entre estabelecimentos da empresa não dão direito a crédito na apuração sob a modalidade não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS EMPRESAS NOTEIRAS. GLOSA.

Deve ser glosado o crédito calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, ou declaradas inidôneas, por sua inexistência de fato ou incapacidade operacional para a realização de seus fins institucionais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

- I. Despesas/insumos não previstos na legislação (despesas de corretagem, seguros, serviços diversos, taxa de entrada e saída em armazém e despesas com estufagem)
- II. Da incorreção das glosas de crédito presumido de café.
- III. Das glosas dos fretes de aquisição e frete de transporte entre estabelecimentos.
- IV. Da glosa de créditos de empresas consideradas noteiras.

Por fim, pede o que se segue:

Ante a inexistência de qualquer prova do envolvimento ou má-fé da Recorrente, diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, sendo revertidas as glosas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao 3º trimestre de 2011, no PER/DCOMP nº 06723.95490.200314.1.1.08-4209, no montante de R\$ 1.481.965,99 (fls. 957/959). A esse pedido vinculou Declaração de Compensação.

Para deslinde da questão importa destacar que naquilo que se refere ao agronegócio do café, ramo de atuação da Recorrente, nota-se que a lei permite nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, antes da alteração da Lei nº 10.925, de 2004, pela Lei nº 12.599, de 2012 (à época da ocorrência das operações praticadas pelo sujeito passivo) a dedução de crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, produtores de café, em relação aos insumos (inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003) (mesmo quando) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Vale observar que as cooperativas produtoras também foram autorizadas a calcular créditos presumidos. (Vide Fl. 854).

Face ao deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (Fls. 1927 – 1938) para contestar as glosas realizadas sobre os bens e serviços não qualificados como insumos que haviam sido utilizados para creditamento das contribuições ao Pis e Cofins no regime da não cumulatividade, cuja análise será adiante detalhada.

I.1 - Despesas/insumos não previstos na legislação (despesas de corretagem, seguros, serviços diversos, taxa de entrada e saída em armazém e despesas com estufagem)

Neste item, consta no Despacho Decisório:

Consoante planilha "Bens utilizados com Insumos 2011" (fls. 754), apresentada pelo interessado, foram glosadas inicialmente as despesas para os quais não há previsão legal de creditamento e despesas e serviços não discriminados, onde não é possível aferir se estão caracterizados como essenciais ao processo produtivo.

No acórdão recorrido as glosas foram mantidas nos seguintes termos:

9. A auditoria rubricas que tiveram os correspondentes créditos da não cumulatividade glosados em razão de se referirem a itens para os quais não haveria previsão legal de creditamento e despesas e serviços não discriminados, onde não foi possível aferir se estão caracterizados como essenciais ao processo produtivo. Entre os itens alvo de glosa estão

dispêndios associados a corretagem, serviços diversos, taxas de entrada e taxas de saída, seguro, outras despesas e marcação de sacaria.

(...)

23. Quanto às glosas de “outras despesas” e “serviços diversos”, já no despacho decisório a fiscalização destaca que serviços e despesas genéricas também não permitem o creditamento, pelo fato de que não é possível inferir em que etapa da produção são aplicados e como são aplicados, não sendo possível a caracterização de insumo.

24. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte novamente não apresenta o detalhamento de tais dispêndios e ainda requer diligência para que a fiscalização discrimine as despesas glosadas.

25. A conduta da contribuinte novamente impossibilita a comprovação da essencialidade e relevância dos dispêndios sobre os quais ela própria apropriou créditos da não cumulatividade.

26. Ocorre que nos casos de utilização de direito creditório pelo sujeito passivo, ocasião em que a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

(...)

29. Tampouco procede a alegação de que taxas e comissões comporiam o custo de aquisição do produto. O art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, adiante reproduzido, prevê que apenas despesas relacionadas a frete compõem o preço dos bens adquiridos para revenda ou dos insumos de produção.

30. Nesse contexto, não são considerados insumos os dispêndios associados a corretagem, serviços diversos, taxas de entrada e taxas de saída, seguro, outras despesas e marcação de sacaria.

A Recorrente sustenta que no ramo da produção do café a corretagem é ato essencial, sendo, portanto, incorreto glosar tais créditos, pois as despesas desses serviços se enquadram no conceito de serviço utilizado no processo produtivo, de que trata o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podendo assim o AFRFB criar distinção onde a lei não distinguiu, senão vejamos:

O referido dispositivo não distinguiu onde serão utilizados tais bens e serviços, exigindo somente que eles concorram na produção dos bens e/ou prestação de serviços, ou que não possam ser suprimidos, ou seja se suprimidos inviabilizam a atividade do contribuinte. Onde a lei não distingue não cumpre ao intérprete distinguir, sobretudo se os serviços (corretagem) forem essenciais e necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, como é o caso aqui tratado. (Fl. 1929).

Quanto a ausência de detalhamento das despesas, motivo que ensejou a impossibilidade de identificação das referidas despesas, e, por conseguinte, as glosas, a Recorrente se limita a afirmar que as taxas de entrada e taxa de saída, estão abarcados nas despesas de armazenagem, conforme razão analítico como exemplo, o ano de 2009. Prossegue afirmando que os serviços de armazenagem e fretes nas operações são extremamente essenciais para a atividade da empresa, pois sem estes serviços, não há como aquela matéria-prima chegar aos estabelecimentos

industriais da empresa para que sejam industrializados e, conseqüentemente, desenvolver sua atividade.

Portanto, conforme se nota a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do direito creditório pretendido, razão pela qual não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

I.2 – Das glosas de crédito presumido de café

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não contestou as glosas discriminadas neste tópico quando apresentou a Manifestação de Inconformidade (Fl. 906 – 918).

É consabido que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como no presente caso.

Por conseguinte, por tratar-se de matéria não impugnada, o presente voto não se dedicará à análise deste tópico recursal.

I.3 - Das glosas dos fretes de aquisição e frete de transporte entre estabelecimentos

Neste item, conforme se extraí do Despacho Decisório (fl. 863) as despesas foram glosadas pelos seguintes motivos:

Os fretes sobre transferências foram glosados integralmente, uma vez que inexistia permissivo legal para tomada de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a partir de dispêndios com serviços de fretes de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

O Acórdão recorrido manteve a integralidade das glosas.

Irresignada, a Recorrente contesta a manutenção das glosas nos seguintes termos:

Preliminarmente neste tópico a DRJ inovou, posto que todos os fretes de entrada foram glosados e não somente os vinculados aos insumos adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições, logo se a DRJ considera que somente estes fretes não dão direito ao crédito deveria ter dado provimento parcial a MI no tema.

Adicionalmente, a Recorrente afirma que E. Conselho já firmou o correto entendimento de que o frete é serviço utilizado como insumo e dá direito a crédito independentemente da sujeição ao pagamento do insumo/mercadoria transportada.

Não assiste razão à Recorrente.

No que concerne a alegação da Recorrente, conforme se extraí do Acórdão recorrido, as glosas foram mantidas pela impossibilidade de segregação dos fretes que autorizam o creditamento daqueles que não permitem o aproveitamento dos créditos, senão vejamos:

42. Veja-se que no despacho decisório a autoridade admite que "na compra de bens, o frete, quando pago pelo adquirente, consoante a boa técnica contábil, integra o custo de aquisição desses bens, o que está consagrado no art. 289, § 1º, do RIR/1999", concluindo que "Assim,

poderá o valor do frete compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS e da Cofins não-cumulativos”.

43. Ocorre que a contribuinte deixou de vincular as despesas de cada uma das operações de frete ao tipo de produto adquirido, conforme destaca a fiscalização quando aponta que as pelas planilhas apresentadas, não é possível inferir se o crédito é oriundo de aquisição de pessoa física ou pessoa jurídica, e para qual finalidade foi feita a aquisição do insumo, comercialização ou industrialização.

44. Tal identificação é imprescindível, pois permite verificar a tributação dos insumos adquiridos e, assim, a possibilidade ou não de gerar créditos relacionados às despesas com frete.

45. Na manifestação de inconformidade a defesa novamente deixou de apresentar a descrição dos referidos fretes e a quais aquisições estão relacionados.

Destarte, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

I.4 - Da glosa de créditos de empresas consideradas noteiras.

Neste item, a fiscalização glosou créditos calculados sobre as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas denominadas “noteiras”, cujos *modus operandi* coincidiam com aqueles verificados em esquema fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café. Afirma que essas “falsas comerciais atacadistas de café” foram criadas apenas com o objetivo de emitir notas fiscais, gerando créditos da não cumulatividade das contribuições.

A Recorrente discorda da manutenção das glosas e argumenta que as irregularidades constatadas operações realizadas por terceiros fornecedores não podem ser imputadas a ela que agiu com a máxima boa-fé. Afirma que não há prova efetiva de irregularidade ou ato ilícito que lhe seja imputado e destaca o que se segue:

É certo que as glosas foram indevidas, pois a aquisição, mesmo que de empresas declaradas inaptas, quando comprovado o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, dá direito a todos os efeitos tributários da comercialização de café. O acórdão reconheceu a inexistência de conluio em fraudes tributárias. Logo, reconheceu que não se pode presumir em caráter absoluto que a aquisição de café se deu com o intuito fraudulento. (...)

Nada obstante, em que pese a afirmação de que o pagamento é motivo ensejador da reversão das glosas, a Recorrente não anexa aos autos nenhum documento que comprove a certeza e liquidez do direito passível de ressarcimento.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 3202-003.596 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.918652/2014-00

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

DOCUMENTO VALIDADO